



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283817

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 20.201/2025

Embargos de Declaração nº **2054259-37.2025.8.26.0000/50000**

Embargante: **Shirley Silva Zorzam**

Embargado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 172/176, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto por **Shirley Silva Zorzam**, ora embargante, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ora embargada.

A parte embargante alega que *“não foi apreciado a alegação dos gastos apresentados pela embargante e do alto custo dos insumos, o que a torna hipossuficiente para comprar a medicação e para pagar as custas do processo”*.

A parte embargada apresentou manifestação às fls. 07/08.

É o relatório.

Inicialmente, vale esclarecer que o julgamento deve ser monocrático e não colegiado. Nesse sentido, dispõe o CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sob o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

No mais, os embargos de declaração destinam-se, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido **omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade** e *“só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas”* (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

No caso, o recurso não pode ser acolhido, porque não se verifica nenhuma deficiência na decisão embargada: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários dos embargos, conforme a norma do art. do 1.022, do CPC de 2015, não há espaço para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Em resumo, não se vislumbra qualquer hipótese de omissão.

A decisão é clara em destacar que o critério utilizado não só por este Relator, como também por algumas Câmaras de Direito Público do E. TJSP é o de que a gratuidade de justiça somente deve ser concedida àqueles litigantes que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, nos termos da Resolução do CSDPU nº 85, de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137, de 25/09/2009.

E, considerando as provas documentais apresentadas, especialmente os holerites e as declarações de ajuste anual de imposto de renda, não houve comprovação segura, neste momento processual, de que o pagamento da taxa judiciária prejudicaria a subsistência da agravante e de sua família.

Com a devida vênia, o que a parte embargante busca por meio dos seus embargos declaratórios é a rediscussão do que já foi decidido.

Se as conclusões obtidas não são aquelas desejadas pela embargante ou se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos e de regras legais aplicáveis ao caso, tal questão é de convencimento deste julgador, sendo despropositado pretender a nova análise do que já foi decidido,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem trazer nenhum argumento novo, apenas utilizando-se dos que já foram apresentados anteriormente.

Assim, nada há para ser aclarado no julgado embargado. A pretensão da embargante **se revela infringente**, pois nítida a intenção de reforma da decisão embargada, o que é inadmissível.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tratamento médico. Mesotelioma maligno peritoneal. Cirurgia de citorredução (peritonectomia). Quimioterapia intraperitoneal hipertérmica (HIPEC). Honorários advocatícios. Tema STJ nº 1.076. Tema STF nº 1.255. Infringência. Prequestionamento. – 1. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios. Não é o caso dos autos, em que inexistem as falhas alegadas. **O embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; mas para isso os embargos não se prestam.** – 2. Prequestionamento. O acórdão enfrentou as questões levantadas e a elas deu o entendimento que lhe pareceu correto. Os dispositivos legais relevantes foram analisados, inexistindo obrigação de análise de outros, ainda que arguidos pela parte, irrelevantes para o resultado. – Embargos do autor rejeitados”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012086-26.2020.8.26.0344; Relator (a): Torres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024 – ênfase posta).

A propósito:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, rel. **Ministro Celso de Mello**).

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**).

Do mesmo modo: EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. **Min. Castro Meira**; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. **Min. Denise Arruda**; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. **Min Carlos Alberto Menezes Direito**; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. **Min João Otávio de Noronha**.

Destarte, se for o caso, deverá ser buscada a reforma do julgado pela via recursal adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 442.193-SP, STJ, rel. **Min. Franciulli Neto**, 19/08/04, v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16/08/05, rel. **Min. Denise Arruda**).

Nessas circunstâncias, descabendo emitir qualquer provimento integrativo retificador, resta à parte embargante deduzir seu inconformismo por outra via, se entende ter havido má apreciação do fato ou inadequada aplicação do direito.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator